



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 12 e ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora-Substituta: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/05/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Alice Portugal, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"Assegurar a liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes. É esse o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, ora em exame, cujo autor é o nobre Deputado Rubens Otoni. Para tanto, foram acrescentados incisos aos artigos 12 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O ilustre autor da matéria entende que o tema é relevante porque o exercício de auto-organização estudantil contribui para moldar o caráter participativo, “característica essencial da cidadania na democracia”.

A matéria foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada por deferimento do Requerimento nº 309, de 2007, apresentado pelo próprio autor. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob rito ordinário, sendo conclusiva sua apreciação pelas Comissões, conforme o artigo 24, inciso II do R. I. desta Casa. Cabe-nos, agora, a análise do mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - VOTO DA RELATORA

No período inicial de redemocratização do país, a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, consolidou a volta da União Nacional do Estudantes, criada em 1937, como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no país. Também retomava a representação das Uniões Estaduais dos Estudantes-UEE's, os Diretórios Centrais, os Centros Acadêmicos e os Diretórios Acadêmicos. Papel similar teve a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, destinada a assegurar a autonomia da representação estudantil dos estudantes de 1º e 2º graus, hoje, ensino fundamental e médio.

De forma mais ampla, a Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu artigo quinto, incisos XVII a XXI, a plena liberdade dos cidadãos para criar associações com fins lícitos, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Além disso, estabeleceu que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Em seguida, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, fez grandes avanços no sentido de induzir a descentralização da educação e a gestão democrática dos estabelecimentos públicos de ensino, incentivando a participação das comunidades escolar e local no cotidiano da escola e, inclusive, na construção de seu projeto pedagógico.

Faltou, a nosso ver, ser mais explícito na questão da livre organização estudantil, e também de sua participação na gestão democrática do ensino público. Nesse sentido, entendemos que é pertinente e meritória a proposição apresentada pelo nobre Deputado Rubens Otoni.

Temos, porém, duas observações a fazer sobre a matéria. A primeira diz respeito à vinculação do dever de “assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes” com os atos de autorização de funcionamento das instituições de ensino, bem como com aqueles referentes ao credenciamento e reconhecimento de cursos. Compreendemos que a preocupação do parlamentar foi a de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

garantir espaço de interlocução às entidades representativas dos estudantes, mas não é razoável impor essa condicionalidade na relação que se estabelece entre o Poder Público e as instituições de ensino. Havendo essa vinculação, o caminho mais natural seria interpretá-la à luz da existência ou não da representação estudantil em cada instituição.

Se considerarmos que o ato de associar-se, como diz a Constituição Federal, é ato voluntário, de livre-arbítrio; conclui-se que a decisão sobre a promoção da organização estudantil não está na alçada das instituições de ensino. E é salutar que assim seja, pois entidades estudantis criadas para “cumprir a lei” certamente nascerão com outro espírito que não aquele desejado para as mesmas.

Ao artigo segundo do projeto de lei, acrescentamos outra mudança, um parágrafo único explicitando que só poderão integrar os conselhos escolares os estudantes emancipados. Trata-se de um cuidado que a própria regulamentação Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB teve de adotar, vez que a participação em conselhos implica responsabilidade civil pelos atos e decisões administrativas tomadas.

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, na forma do substitutivo que estamos apresentando.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, de 2006

Altera os arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

"Art. 12.....

IX – assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 14

III – livre organização de entidades representativas dos estudantes, com direito a participação nos conselhos escolares ou equivalentes referidos no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Somente estudantes emancipados poderão integrar os conselhos escolares." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora-Substituta